



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 220/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Vereador **Aldemar Veiga Junior** (União Brasil), que subscreve apresenta, nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, o presente Projeto de Lei, que **“Veda a inauguração de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato”**.

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo obstar a inauguração de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato, com a necessidade de regularizá-la posteriormente, o que, por muitas vezes, sai mais caro do que a própria obra, mostrando-se demasiadamente morosos e custosos para a máquina pública.

Assim, além da despesa desarrazoada e injustificada deve-se levar em conta que a entrega de uma obra sem condições de funcionamento cria uma falsa esperança àqueles que dela precisavam usufruir e acreditaram estarem recebendo-a em atendimento às suas necessidades, tendo as suas expectativas frustradas ao verificarem que a mesma encontra-se inacabada, incompleta ou inapta ao seu regular e imediato aproveitamento, incorrendo em prejuízos e violando também o princípio da impessoalidade ao se utilizar dessa falsa manobra para promoção pessoal do administrador.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse passo convém registrar a constitucionalidade da presente medida, conquanto não há que falar em ofensa à qualquer iniciativa legislativa ou sua criação conquanto a matéria já restou devidamente analisada pelo Órgão Especial do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos à presente, em Ações Diretas de Inconstitucionalidades movidas em face de legislações similares.

Com efeito e nesse sentido impende aqui salientar a evolução da jurisprudência de nossa Corte Regional para o consenso unânime dos membros do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fazendo, inclusive, referência expressa à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 917, consoante se depreende das ADINs nºs 2278967-80.2019.8.26.0000 e 2176142-58.2019.8.26.0000, em casos assemelhados de leis dessa natureza propostas nas cidades de Itápolis e Arujá, por exemplo, nas quais restou reafirmada a compatibilidade com o ordenamento constitucional bandeirante e respectiva constitucionalidade ante a inexistência de qualquer vício de iniciativa verificada na espécie, e, que trago à colação apenas para ilustrar o alegado:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.542, de 20 de novembro de 2019, do Município de Itápolis, que "Proíbe a realização de cerimônia de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população". (1) DO COTEJO DA NORMA IMPUGNADA COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO: Não conhecimento. Tema que escapa do estrito linde da demanda objetiva (arts. 102, I, "a", e 125, § 2º, ambos da CR/88). (2) INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO À COMPETÊNCIA NORMATIVA DO EXECUTIVO E À SEPARAÇÃO DE PODERES: Não viola a Constituição Estadual - ao revés, dá concretude aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da moralidade administrativa -, a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

norma de iniciativa parlamentar que veta a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou sem condições de atender ao povo. Assunto que não se insere na reserva da Administração. Ressalva, contudo, ao art. 5º da lei guereada, que, ao impor ao Executivo a obrigação de avisar ou convidar, com antecedência, os membros do Legislativo para tais atos, viola a separação de Poderes prevista na Carta Política Paulista (art. 5º; art. 24, § 2º, n. 2, c.c. arts. 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; e, por reflexo, o art. 61, § 1º, II, "a" e "e", c.c. o art. 84, VI, ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). Doutrina e jurisprudência, do STF e deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE." (ADIN nº 2278967-80.2019.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 17/06/2020 - grifos acrescentados)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 2º, inc. III, da Lei 3.628, de 02 de maio de 2019, que 'veda a inauguração de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato'. Dispositivo legal questionado que define como obras públicas impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato 'aquelas para as quais haja impedimento legal, como não possuir Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo'. Infringência ao princípio da Separação dos Poderes. Não configuração. Dispositivo que, assim como o diploma normativo no qual inserido, não apresenta vício de inconstitucionalidade, dando concretude aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência na gestão dos bens públicos e na prática de atos administrativos pelo Poder Público. Evidente priorização de atendimento ao interesse público primário, destacando-se, no caso concreto, a necessidade de assegurar que somente obras certificadamente seguras e efetivamente úteis sejam inauguradas e, posteriormente, entregues à população. Inteligência dos arts. 37, da CF, e 111, da CE. Doutrina. Precedentes do STF e deste OE. Pedido julgado improcedente, revogada a liminar" (TJSP Órgão Especial ADI nº 2176142-58.2019.8.26.0000 Rel. Des. Márcio Bartoli j. em 11.12.2019-V.M.).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

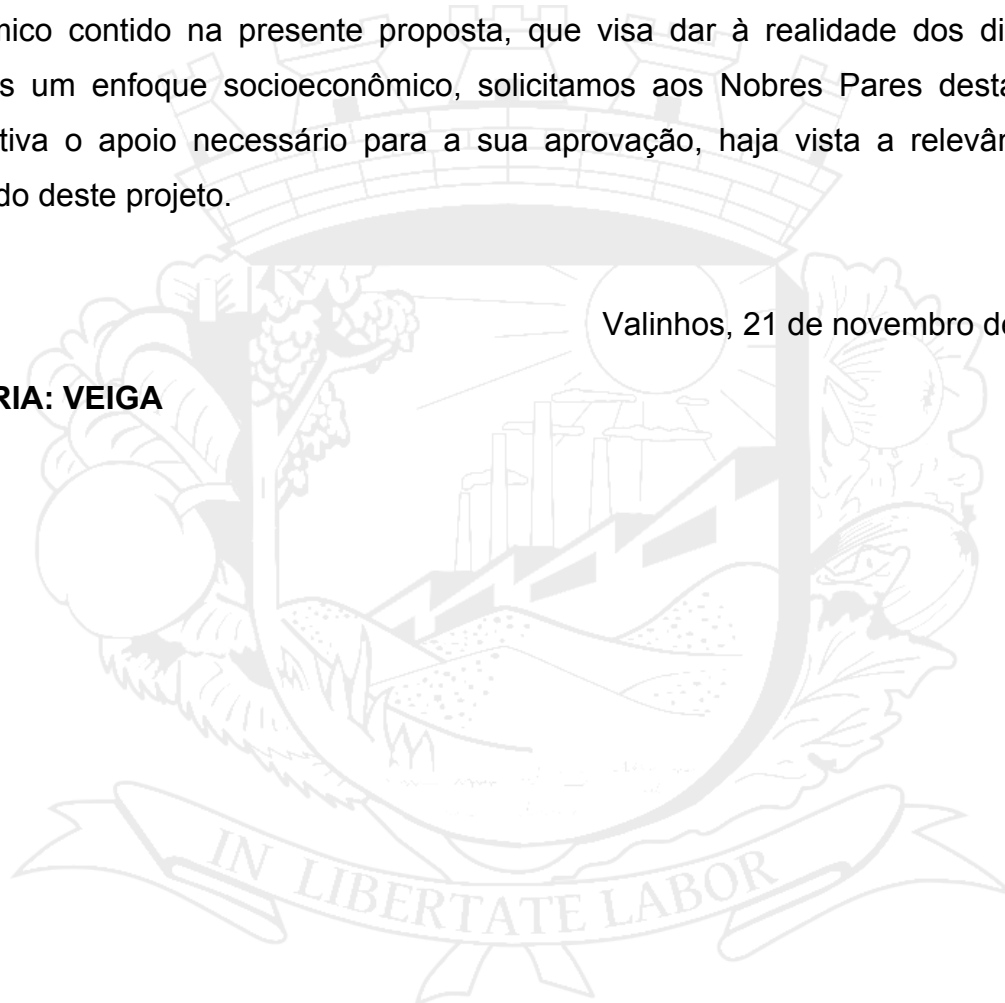
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto, considerando a relevância da matéria, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social e econômico contido na presente proposta, que visa dar à realidade dos dias que vivemos um enfoque socioeconômico, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação, haja vista a relevância do conteúdo deste projeto.

Valinhos, 21 de novembro de 2022.

AUTORIA: VEIGA





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº

“Veda a inauguração de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.”

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam proibidas a inauguração ou reinauguração e a entrega de obras públicas municipais:

- I – incompletas;
 - II – sem condições de atender aos fins a que se destinam;
- ou
- III – impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

Parágrafo único. Serão passíveis de entrega as obras públicas cujas etapas parciais tenham sido executadas e estejam em condições de utilização pela população, sendo vedadas solenidades para esse fim.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se obras públicas municipais:

I – incompletas: aquelas cujas etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto não estejam completamente concluídas;

II – sem condições de atender aos fins a que se destinam: aquelas que não possuam quantidade mínima de profissionais e materiais necessários para prestar o serviço; e

III – impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato: aquelas para as quais haja impedimento legal, como não possuir AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, documento emitido pelo CBPMES – Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal